

SIC 21/08\*

Belo Horizonte, 19 de maio de 2008.

## **COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 593**, de 15 de maio de 2008. Ministérios da Educação e da Saúde.

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais nos sistema federal de ensino;

Considerando a Lei nº 11.129/2005, que institui a Residência em Área Profissional da Saúde e criou a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS;

Considerando que a Portaria Interministerial MEC/MS nº 45/2007, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional- CNRMS, órgão deliberativo de caráter colegiado, prevê, em seu art. 4º, inciso I, que à CNRMS cabe, entre outras atribuições, a elaboração de seu regimento de funcionamento, resolvem, neste ato, aprovar o funcionamento da CNRMS nos seguintes termos:

### CAPÍTULO I

#### DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

Art. 1º A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), órgão colegiado de deliberação, criada pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, tem por finalidade atuar na formulação e execução do controle dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional de Saúde.

§ 1º Os membros titulares e suplentes da CNRMS serão indicados pelas respectivas instituições, órgãos e segmentos que a compõem.

§ 2º O membro suplente atuará nas faltas e impedimentos do titular.

§ 3º Os membros da Comissão exercem função não remunerada de relevante interesse público e, quando convocados para reuniões que exijam deslocamento, farão jus a transporte e diárias, na forma da legislação.

Art. 2º São instâncias componentes da estrutura da CNRMS:

- I - Plenário;
- II - Coordenação-Geral;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Subcomissões; e
- V - Câmaras Técnicas.

---

\* Distribuído a assessorados da CONSAE.

## Seção I

### Do Plenário

Art. 3º O Plenário, instância de deliberação da CNRMS, constituído pelo conjunto de membros titulares ou dos seus respectivos suplentes, instala-se com a presença de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. O Plenário somente poderá deliberar por maioria simples de votos dos membros da CNRMS.

Art. 4º Compete ao Plenário da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional:

I - elaborar diretrizes e estabelecer competências para a organização e avaliação dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde;

II - estabelecer normas pertinentes ao seu âmbito de atuação;

III - credenciar e recredenciar os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde bem como as instituições habilitadas para oferecê-los;

IV - avaliar os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e que atendam às necessidades sócio-epidemiológicas da população brasileira;

V - sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde que não estiverem de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;

VI - registrar certificados de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, de validade nacional, com especificação de categoria e ênfase do Programa;

VII - fixar a duração e a carga horária mínima e máxima para a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde;

VIII - propor e adotar medidas visando à qualificação e à consolidação de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde;

IX - propor e adotar medidas para a melhoria das condições educacionais e profissionais dos residentes;

X - promover e divulgar estudos sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde;

XI - propor e adotar medidas objetivando a articulação da Residência Multiprofissional em Saúde com a graduação e com outras formas de pós-graduação;

XII - propor políticas educacionais para a Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde em consonância com as necessidades regionais e nacionais;

XIII - propor formas de integração da CNRMS com Instituições de Ensino e/ou Saúde, governamentais ou não, visando ao aprimoramento da educação nos programas de Residência;

XIV - criar Subcomissões e Câmaras Técnicas em ato normativo próprio que estabeleça prazo de funcionamento, e as matérias e questões específicas sobre as quais deverão apresentar estudos e, ou, emitir parecer opinativo;

e

XV - convidar representantes das sociedades e conselhos profissionais para prestarem assessoria técnica à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

## Seção II

### Da Coordenação-Geral

Art. 5º A Coordenação-Geral, instância diretora da CNRMS, é composta pelos membros titulares dos Ministérios da Saúde e da Educação, que exercerão, respectivamente, as funções de Coordenador-Geral e de Coordenador Adjunto.

§ 1º O Coordenador-Geral e o Coordenador Adjunto revezarse- ão no exercício das funções pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Coordenador-Geral, o Coordenador Adjunto assumirá as atribuições na sua integralidade.

Art. 6º São atribuições da Coordenação-Geral da CNRMS:

- I - convocar e presidir as reuniões, seminários e encontros promovidos pela CNRMS;
- II - aprovar a pauta e atas das reuniões, propostas pela Secretaria Executiva;
- III - expedir e assinar atos normativos decorrentes das decisões do Plenário;
- IV - resolver questões de ordem; e
- V - determinar a realização de estudos solicitados pelo Plenário.

Art. 7º São atribuições do Coordenador-Geral:

- I - exercer, nas sessões plenárias, o voto de qualidade em caso de empate e;
- II - expedir e assinar atos normativos necessários à organização interna da CNRMS e de suas instâncias.

### Seção III

#### Da Secretaria-Executiva

Art. 8º A Secretaria Executiva, instância executiva auxiliar da CNRMS, a quem incumbe a coordenação e organização dos serviços técnico-administrativos da CNRMS, será dirigida pelo Secretário Executivo, profissional designado pelo Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Executiva compete:

- I - assumir as incumbências que lhe forem delegadas pela Coordenação-Geral da CNRMS;
- II - distribuir às Subcomissões e às Câmaras Técnicas processos de competência específica das mesmas;
- III - propor medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho;
- IV - propor medidas sobre matéria de caráter geral ou específico para apreciação e decisão do Plenário;
- V - secretariar as Reuniões do Plenário;
- VI - assessorar o Plenário da CNRMS, as subcomissões, as câmaras técnicas e os membros da CNRMS;
- VII - orientar os trabalhos de credenciamento e avaliação de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional de Saúde;
- VIII - manter cadastro de informações que forneça apoio às atividades da CNRMS;
- IX - elaborar relatório anual das atividades cumpridas e o plano de trabalho para o ano seguinte; e
- X - coordenar e supervisionar, administrativamente, as atividades das instâncias que compõem a estrutura da CNRMS.

§ 2º Para o exercício de suas funções, a Secretaria Executiva contará com suporte técnico-administrativo, de informática, de estatística, de documentação, divulgação e protocolo, de arquivo e serviços gerais, da Diretoria dos Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde do Ministério da Educação.

Art. 9º Ao Secretário Executivo compete a direção, coordenação, orientação e supervisão das atividades da Secretaria Executiva.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA DE ASSESSORAMENTO DA CNRMS

#### Seção I

##### Das Subcomissões

Art. 10. As Subcomissões, instâncias de assessoramento da CNRMS, serão criadas por proposição do Plenário da CNRMS, aprovadas por maioria simples de votos, com finalidade de examinar matérias e questões de natureza específicas, para subsidiar decisões do Plenário.

§ 1º As Subcomissões terão composição mínima de três membros, indicados pelas instituições, segmentos e órgãos representados na CNRMS com aprovação do Plenário.

§ 2º Cada Subcomissão elegerá um coordenador de suas atividades, entre seus componentes.

§ 3º As Subcomissões funcionarão por prazo determinado nos termos do ato de sua criação.

Art. 11. Compete às Subcomissões subsidiar as decisões do Plenário, por meio de elaboração e apresentação de estudos, instruções e orientações, assim como propor soluções e encaminhamentos sobre matérias e questões específicas para os quais foram criados.

## Seção II

### Das Câmaras Técnicas

Art. 12. As Câmaras Técnicas, instâncias de assessoramento permanente da CNRMS, serão criadas por proposição do Plenário, aprovadas por maioria simples de votos, com finalidade de examinar matérias e questões de natureza específica, referentes ao credenciamento e recredenciamento dos programas de residência multiprofissional e em área profissional de saúde, e às linhas de cuidado em saúde,

§ 1º As Câmaras Técnicas serão formadas por, no mínimo, três instituições, órgãos e segmentos indicados pela CNRMS com aprovação do Plenário. Cada um desses apontará seu representante para compor a Câmara Técnica.

§ 2º Cada Câmara Técnica elegerá um coordenador de suas atividades dentre seus componentes.

§ 3º As Câmaras Técnicas funcionarão por prazo indeterminado, nos termos do ato de sua criação.

Art. 13. Compete às Câmaras Técnicas:

I - apreciar processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir parecer opinativo, subsidiando as decisões do Plenário da CNRMS em matérias e questões de natureza específicas; e

II - responder às consultas encaminhadas pelo Plenário da CNRMS.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos e as dúvidas surgidos na aplicação desta Portaria Interministerial serão dirimidos pelo Plenário da CNRMS.

Art. 15 Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPÓRÃO

Ministro de Estado da Saúde

(DOU de 16/05/2008 – Seção I – p.10)

---

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.117**, de 3 de novembro de 2005. Ministérios da Educação e da Saúde.

Institui no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, a Residência Multiprofissional em Saúde e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE e DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho e cria a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, resolvem:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, a Residência Multiprofissional em Saúde, do Programa Nacional de Residência Profissional na Área de Saúde, para a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho destinado às categorias profissionais que integram a área da saúde, excetuada a médica.

Art. 2º A seleção dos projetos e o credenciamento dos programas de Residência Multiprofissional na Área de Saúde, serão disciplinados de acordo com as necessidades sociais e as características regionais, em ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Saúde, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES).

Parágrafo único. As atribuições descritas no caput deste artigo vigorarão até a regulamentação e implantação da Comissão Nacional da Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a responsabilidade técnico-administrativa do Programa, resguardado o papel da Secretaria Nacional da Juventude, do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 4º Os programas de Residência Multiprofissional na Área de Saúde em execução, financiados com recursos públicos, terão a certificação dos seus residentes avaliada e reconhecida pelo MEC, desde que, em um prazo de até dois anos, se enquadrem nas diretrizes e normas a serem estabelecidas pela CNRMS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

Ministro de Estado da Saúde

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

(DOU de 04/11/2005 - p. 112)

---

## **LEI Nº 11.129, de 30 de junho de 2005.**

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

...

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 15. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos profissionais diplomados em curso superior na área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional como estratégias para o provimento e a fixação de jovens profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - Iniciação ao Trabalho;

II - Residente;

III - Preceptor;

IV - Tutor;

V - Orientador de Serviço.

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§ 2º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18. O Ministério da Saúde expedirá normas complementares pertinentes ao Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.

...

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Paulo Bernardo Silva

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Soares Dulci

(Transcrição)

(DOU de 01/07/2005 - Seção I - p. 01)

[Clique aqui](#), para baixar este SIC no formato PDF.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)